DELIBERAÇÃO AC00 - 840/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1370/2010/001
PROTOCOLO	**:**	1508656
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – INSURGÊNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTÊNCIA – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso desprovido de documentos que possam justificar as razões que ensejaram a prolação da decisão guerreada, pois não são suficientes para afastar as irregularidades constatadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza em face da Decisão Simples n. 664/2013 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir

Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, em face à **Decisão Simples n. 664/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas – autos **TC/MS n. 1370/2010** - nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização Contratual (1ª fase),nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 – declarar REGULAR e LEGAL a Execução Contratual (2ª fase),nos termos do artigo 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;
>
> 3 - pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara, DS02-SECSES-267/2013;
>
> 4 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.
>
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.
>
> Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013. (a)Conselheiro Iran Coelho das Neves Presidente

A recorrente apresentou suas razões que vieram acompanhadas exclusivamente de cópia de outro recurso ordinário interposto pela mesma - autos TC/MS n. 18923/2013 -, em face à **Decisão Simples n. 267/2013,** proferida pela 2ª Câmara nos autos TC/MS n. 1381/2010, que julgou irregular o procedimento licitatório do qual decorreu o **Contrato n. 18/2010**, e afirmou que naquele recurso fez a juntada de todos os documentos destinados à declaração de regularidade do procedimento licitatório, e que o provimento daquele recurso implicaria no provimento deste, requerendo, ao final provimento ao presente recurso, modificando a Decisão Simples n. 664/2013, visando a declaração de regularidade do procedimento licitatório e do contrato.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 11, no efeito suspensivo, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e considerando que os documentos encaminhados eram cópias da inicial de outro recurso, o que não exigira manifestação da unidade de auxílio técnico, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9635/2016, no qual, em preliminar entendeu pela admissibilidade, e no tocante ao mérito asseverou:

O êxito do presente Recurso Ordinário depende, sobretudo, da sorte do Recurso Ordinário interposto pela recorrente contra a DS02-SECSES-267/2013,

proferida nos autos do processo nº TC/1381/2010. Em outras palavras, se a recorrente obtiver a sua modificação e, consequentemente, a aprovação do procedimento licitatório, as razões que levaram à desaprovação da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2010, dele decorrente, tornar-se-á insubsistente, encarecendo o seu provimento.

Pois bem, consultando os autos do Recurso Ordinário interposto pela recorrente, processo nº TC/18923/2013, **verifica-se que o mesmo restou improvido pelo E. Tribunal Pleno, nos termos do voto proferido pelo i. Relator, Conselheiro Ronaldo Chadid (...).** (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o presente Recurso interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, pretendeu desconstituir a **Decisão Simples n. 664/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do TC/MS 1370/2010, que declarou irregular a formalização do **Contrato n. 018/2010**, porque este decorrente do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.038/2010** que foi julgado irregular através da **Decisão Simples n. 267/2013**.

Entendo importante assinalar que houve a autuação nesta Corte de Contas os autos TC/MS n. 1381/2010, em decorrência da remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 038/2009 -, cujo objeto era a contratação de empresa para transporte de escolares no município de Santa Rita do Pardo, e que do citado pregão decorreram pelo menos três Contratos já encaminhados a esta Corte de Contas - ns. 006/2010; 011/2010 e 018/2010 -, sendo que o primeiro foi objeto de julgamento juntamente como o procedimento licitatório através da Decisão Simples n. 267/2013, que os considerou irregulares e aplicou multa; o segundo julgado irregular através da Decisão Simples n. 670/2013.

Destaco ainda que contra essas decisões a ora recorrente interpôs Recurso Ordinário que foram julgados conhecidos e não providos, mantendo-se inalteradas quanto à irregularidade do procedimento licitatório e dos dois primeiros contratos acima mencionados, mas a referida decisão não declarou a nulidade do certame ou determinou a suspensão dos atos decorrentes, fato que justifica a execução financeira ter sido julgada regular, pois ao contrário do que afirma o douto representante do Ministério Público de Contas, entendo que a mera constatação de irregularidade no procedimento licitatório não constitui óbice para que a formalização dos contratos e as respectivas execuções financeiras sejam declaradas regulares, desde que realizadas de acordo com a legislação.

Contudo, neste caso, ocorreram irregularidades indispensáveis para a formalização do contrato, consoante constou da Análise Conclusiva n. 8387/2013,

proferida pela 6ª Inspetoria - *Relação contendo número de alunos atendidos na linha, faixa etária e turno escolar; Calendário escolar; Comprovante da contratação e pagamento do seguro para transporte de passageiros; Relatórios mensais de viagem, contendo n°. de dias e quilometragem executada, devidamente assinada pelo responsável do transporte escolar* - previstas na Instrução Normativa 34/2010, vigente à época.

A recorrente não logrou êxito para sanar as irregularidades, portanto, o recurso não procedente.

DISPOSITIVO

Assim, diante do julgamento já proferido por este Conselheiro no Recurso Ordinário contra a Decisão Simples n. 267/2013 – TC/MS n. 18923/2013 -, e porque os fatos são idênticos e as irregularidades se mantiveram inalteradas, outra não há de ser a decisão a ser indicada no presente voto, qual seja, pelo não provimento ao presente recurso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas de f. 15/17 e é nesse sentido que VOTO:

Pelo **CONHECIMENTO**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, mas pelo **DESPROVIMENTO** a este Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, diante da ausência de questões de fato e de direito e igualmente de documentos a permitir entendimento diverso, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 664/2013,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC.GGB/ARP